



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730413/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FRANCISCO JOSE GONDIM PITANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a despesa com o plano APUB Saúde, no valor de R\$ 2.604,89, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/94):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2009 (fls. 4/12 e novamente acostada às fls. 34/42), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 2.000,00, compensando-se o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12,56;**
- 2) **Dedução indevida com dependentes, glosa do valor de R\$ 3.460,80;**
- 3) **Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 25.642,12;**
- 4) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 19.320,00;**
- 5) **Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.450,00;**
- 6) **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, glosa do valor de R\$ 141,48.**

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Às fls. 59 e 60 consta nova petição do interessado nos termos ali arrolados, em que esclarece que **a impugnação é parcial, reconhecendo as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apuradas pelo fisco.**

De acordo com as fls. 77/82 foi lavrado Termo Circunstanciado/Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, **determinando a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 34/42.**

Após ciência do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 89), sem que houvesse manifestação por parte do contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão, em 05/02/2016 (fls. 98), o contribuinte, em 24/02/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 100/101), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com pensão alimentícia e médicas realizadas, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as aludidas despesas estão comprovadas nos autos, portanto passíveis de dedução, de acordo com a legislação de regência, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/107.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 19.320,00), e médicas (R\$ 9.131,75), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/108):

Conforme exposto detalhadamente no Termo Circunstanciado, às fls. 77/80, a fiscalização **manteve integralmente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, parcialmente** as de dependentes **e de despesas médicas** e cancelou as infrações de Dedução indevida com despesa de instrução e de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tendo em vista que o defendente **não se manifestou após o Termo Circunstanciado/Despacho Decisório, não foi juntado aos autos nenhum documento de modo a rechaçar as infrações apuradas na presente notificação de lançamento e mantidas no mencionado Termo.**

Da análise da documentação juntada à época da peça defensiva, verifica-se que não há reparo a ser efetuado por esta instância julgadora.

Logo, cabe confirmar-se **integralmente** o trabalho realizado pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório, de fls. 77/82.

Por seu turno, o termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 77/82), assim se manifestou sobre as matérias em litígio:

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte ao processo de impugnação, verifica-se o que se segue:

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – Através de Escritura Pública de Separação Consensual (art. 1.124-A - Lei 5.869/73 CPC) assinada em 03/10/2007.

Relacionados como alimentandos na Declaração de Ajuste estão:

- **Cristiano Penas Seara Pitanga** (...) – em 2009 (ano-calendário em análise) **com 30 anos (nascido em 10/79)** – valor informado como pago a título de pensão alimentícia - **R\$ 6.360,00;**
- **Bruno Penas Seara Pitanga** (...) – em 2009 **com 27 anos (nascido em 10/82)** – valor informado como pago a título de pensão alimentícia – **R\$ 6.360,00** e
- **Verena Penas Pitanga** – (...) – ex-cônjuge valor informado como pago a título de pensão alimentícia – **R\$ 6.600,00.**

Percebo a complexidade das condições estabelecidas na Escritura de Separação e a análise foi direcionada objetivando enquadrá-las às previsões legais à luz do Direito Tributário. Assim, a princípio, verifico que a escritura em seu item 2 – **DOS FILHOS** estabelece que dos 04 (quatro) filhos comuns, apenas dois deles, Francisco Jose Gondim Pitanga Junior e Fabio Penas Seara Pitanga ***“fazem jus a pensão alimentícia, pois ambos, apesar de serem maiores de idade, ainda não concluíram os estudos”***. Verifico que na Declaração de Ajuste, Francisco e Fabio, ao contrário do que estabelece a escritura, **foram relacionados como dependentes e não como alimentandos.**

Por outro lado, a escritura também determina em relação aos outros filhos, Cristiano Pena Seara Pitanga e Bruno Penas Seara Pitanga, que: “apesar de serem maiores e já terem concluído os estudos, receberão, também, um valor a título de pensão, conforme será estabelecido nesta escritura”. Então, quanto a Cristiano e Bruno, apesar de não fazerem jus a pensão, eles também foram contemplados com um valor a título de pensão, sujeito a algumas condições. **Foram estes, Cristiano e Bruno os relacionados como alimentandos além de Verena, ex-cônjuge.**

Bastaria este item para concluir pela manutenção da glosa da dedução com pensão alimentícia a Cristiano e Bruno por falta de previsão legal à luz do Direito Tributário. Entretanto entendo que, pela complexidade da matéria e para melhor fundamentar a decisão, devo fazer algumas observações sobre as condições extraídas da escritura em seu item 8 – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA e 9 – da pensão dos filhos:

Cristiano Penas e Bruno Penas – conforme Escritura Pública **assinada em 03/10/2007**, temos: 1) separação consensual por escritura pública somente é permitida quando os filhos são maiores e capazes, assim, Cristiano e Bruno **são maiores e capacitados para o trabalho**; 2) que a determinação do sustento, mesmo não fazendo jus, **foi pelo prazo de 06 meses da assinatura da Escritura Pública, portanto até 04/2008**; 3) que o pagamento a título de despesas com plano de saúde também foi pelo mesmo prazo de 6 meses, 4) que o simples recibo emitido pelos alimentandos não é documento hábil para comprovação da dedução com pensão alimentícia, mormente quando **está previsto na escritura o depósito mensal em conta corrente**, sendo neste caso necessária a comprovação através de transferências bancárias e, contra apresentação dos comprovantes das despesas, conforme escritura e 5) é praticamente impossível, somente através da escritura, confirmar os valores declarados.

Além desses fatos, em consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal, no ano-calendário 2009/ex.2010, **os relacionados já percebiam rendimentos próprios decorrentes do exercício de atividade remunerada.** Ademais, conforme a Lei 10.406/2002 – CC, entendo que, com a maioria o fundamento da obrigação alimentar deixa de ser decorrente do “dever de sustento” do Poder Familiar e passa a ter como base o “dever de solidariedade” resultante do parentesco. Se o contribuinte **vem mantendo o pagamento de valores a título de pensão alimentícia a filhos maiores, capazes e com rendimentos próprios**, o faz por solidariedade à luz do Direito Civil, não tendo previsão legal para admissibilidade da dedução à luz do Direito Tributário. **Glosa mantida - R\$ 12.720,00.**

Verena Penas Seara Pitanga – Da análise da escritura, entendo que a pensão alimentícia **teve limite temporal de 06 meses da assinatura, ou seja, até 04/2008**, não alcançando o ano-calendário de 2009/ex.2010. Se o contribuinte continuou a pagar valores a título de pensão alimentícia o fez por liberalidade não havendo previsão legal para considerar as despesas como dedutíveis. Entendo ainda que a condição de “ou até o

momento que a ex-cônjuge estiver com rendimentos próprios” estaria incluso no lapso temporal dos 06 meses, ou seja, se esta condição ocorresse antes dos 06 meses (ou uma ou outra a que ocorrer primeiro). Ainda que pudéssemos considerar os pagamentos dedutíveis para o ano-calendário 2009, **o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas**, como exige a escritura. **Simples recibo emitido pelo alimentando não constitui documento comprobatório para comprovação da dedução a título de pensão alimentícia, mormente quando a exigência prevista na escritura pública é o depósito mensal em conta corrente** e contra apresentação dos comprovantes das despesas, disponibilizados pelo ex-cônjuge.
Glosa mantida – R\$ 6.600,00;

(...)

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS – considerando todo o entendimento acima acerca das deduções, concluo, com base ainda nos documentos apresentados com o demonstrativo dos pagamentos a título de plano de saúde, que:

- A obrigação do pagamento das despesas com planos de saúde com Verena Penas, conforme escritura pública de separação consensual, **foi por prazo determinado de 06 meses da assinatura da escritura, não alcançando o ano-calendário 2009/ex.2010;**
- Também para **Cristiano e Bruno** o mesmo prazo foi observado, **além de não fazerem jus à pensão alimentícia, tampouco a parcela estabelecida na escritura a título de plano de saúde**, conforme acima fundamentado;
- Quanto a **Fabio Penas, como não foi acatado como dependente**, também suas despesas com plano de saúde não serão aceitas;
- Quanto a Francisco Jose mantém-se a dedução das despesas com plano de saúde, em razão de sua admissibilidade como dependente, no valor de R\$ 2.175,62;
- Quanto aos próprios gastos, aceito o valor de R\$ 3.671,15;
- Parte do total deduzido, se refere à beneficiária Zuleide G Pitanga que não consta da relação de dependentes, e
- Concluindo, **do valor deduzido de R\$ 25.642,12, somente o valor de R\$ 5.846,77 será mantido como dedutível (R\$ 2.175,62 + R\$ 3.671,15).**
- **Glosa parcialmente mantida - R\$ 19.795,35.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto aos **pensionamentos declarados** (fls. 28/32), nada a prover, porquanto ao teor da escritura pública de separação consensual acostada (fls. 16/21), **a uma**, os filhos/alimentandos, Cristiano e Bruno Penas Seara Pitanga são maiores de 24 anos e, além de possuírem rendimentos próprios, não restou demonstrada eventual incapacidade física e mental para o trabalho, conforme aliás fundamentado no termo circunstanciado/despacho decisório proferido; **a duas**, o pagamento da verba alimentar à ex-esposa, Verena Penas Seara Pitanga, de fato, **teve limite temporal de 6 meses da assinatura, ou seja, até 04/2008, não alcançando assim o ano-calendário de 2009**, constituindo assim, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

No que tange às **despesas médicas**, melhor sorte lhe socorre. Os documentos carreados – com destaque para a Cláusula 8 da escritura pública, onde coube ao contribuinte arcar com o pagamento do plano de saúde da ex-esposa/alimentanda (fls. 16/21), aliado ao informe anual fornecido pela APUB Saúde (fls. 65 e 105) – demonstram que o Recorrente realizou no ano-calendário de 2009 **o pagamento da aludida despesa, convencionada sem prazo ou limite temporal**, suprimindo assim o vício apontado pela fiscalização acerca da **efetiva**

comprovação da despesa realizada, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Em contrapartida, quanto às demais despesas com o plano APUB Saúde, pagas em favor dos filhos Fábio, Cristiano e Bruno Penas Seara Pitanga, e corroborando o acerto da decisão recorrida – diga-se de passagem, uma vez afastada a relação de dependência (Fábio) e não acatada a dedução das pensões alimentícias (Cristiano e Bruno), porquanto em desalinho com a legislação de regência (art. 77, §§ 1º, III e 2º e 78 do RIR/99) – mantenho subsistente as glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a despesa com o plano APUB Saúde, no valor de R\$ 2.604,89, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto